



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem)

Acrescenta § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º-C ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os cartórios de registros públicos a afixarem, em locais de fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º-C:

"Art. 30. ....

.....

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras

sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

### **N.º 6.248, DE 2005**

Acrescenta novo parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º-C:

"Art. 30. ....

*§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 32, 33 e 39, VI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a edição da Lei nº 9.534, em 10 de dezembro de 1997, os cartórios de registro público estão proibidos de cobrar taxas ou emolumentos pela emissão de registro civil de nascimento e por assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, de pessoas reconhecidamente pobres.

Assim, por aquela determinação legal expressa, as pessoas cujo estado de pobreza seja comprovado - por declaração do próprio interessado (ou a rogo, no caso de analfabetos) - estarão isentas do pagamento de emolumentos pela primeira e demais certidões extraídas por cartório de registro civil.

Ocorre que muitos cartórios em vários Municípios do País vêm descumprindo inexplicavelmente a determinação legal, causando sérios prejuízos à cidadania dessas pessoas carentes, que são o objeto da norma editada em 1997. Tal comportamento, além de flagrantemente ilegal e abusivo, fere completamente os princípios que norteiam a delegação de uma função originariamente do Poder Público, qual seja a dos notários que dirigem os cartórios.

Diante desse inaceitável desrespeito com a legislação vigente, cabe-nos como Legisladores estabelecer uma punição, também em lei, para inibir essa má conduta de alguns notários.

Neste sentido, estamos propondo a obrigatoriedade dos cartórios de registros públicos afixarem quadros com tabelas de emolumentos em local de grande visibilidade, que permitam a fácil leitura pelos usuários dos serviços, inclusive no que tange à informação da gratuidade de fornecimento das certidões para pessoas pobres.

O projeto estabelece ainda punições, constantes dos arts. 32, 33 e 39, inciso VI, que vão desde a repreensão e suspensão do oficial de registro e do notário à perda da delegação de seus cargos.

Nossa intenção é a de coibir os abusos cometidos por alguns notários e oferecer uma maior proteção aos interesses do cidadão brasileiro que é pobre e não tem condições de pagar qualquer taxa para obter seu direito constitucional à cidadania.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, para a rápida aprovação desta proposição, que pretende aprimorar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....  
Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1/08/2006